



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Piancó - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Pedro Aureliano da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO  
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO  
II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Regularidade com ressalvas das contas de  
gestão. Atendimento integral às disposições  
da LRF. Recomendação.

**A C Ó R D Ã O APL –TC 00387/2018**

## **RELATÓRIO**

**Adoto como Relatório o Parecer Nº 00133/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr.º Pedro Aureliano da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Piancó/PB, relativa ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

A d. Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 58/64), apontou a existência das seguintes irregularidades:

- “Despesas sem licitação no valor de R\$ 10.623,14, Item 2.9;
- Denúncias através do DOC TC Nº 39.044/16, com gastos de R\$ 7.264,76 em combustíveis; de R\$ 27.800,00, em locação de veículos, Item 2.10; e, de aquisição de bafômetro por R\$ 1.605,00, Item 2.10.2. Para tais denúncias, tendo em vista que detalhes das informações inseridas no SAGRES por parte da gestão, não são suficientes para análise destas despesas, a “DIA 2” sugere a notificação do gestor em apreço, para que apresente cópias das Notas Fiscais, de Cheques e respectivos extratos bancários para cotejo dos pagamentos;
- Quanto aos fatos denunciados referentes ao exercício de 2016, estes estarão devidamente relacionados no Processo TC Nº 04.952/17 – PCA do exercício de 2016, Câmara Municipal de Piancó, para esclarecimentos e apresentação de documentos de comprovação.”

Houve a notificação do referido gestor para que apresentasse esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas. Conforme fls. 124/128, houve apresentação de defesa.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls. 124/128) assim concluiu a Auditoria:

“Em razão da análise da presente Defesa, quanto às irregularidades inicialmente apontadas a “Divisão de Auditoria 2”- DIA 2”, entende por:

- Manter a irregularidade - Despesas sem licitação no valor de R\$ 10.623,14 (Item 2.9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

- Pela improcedência das Denúncias:

Denúncias através do DOC TC Nº 39.078/16 e DOC TC Nº 39044/16, com, gastos de R\$ 7.264,76 em combustíveis; R\$ 27.800,00 em locação de veículos, e, de aquisição de bafômetro por R\$ 1.605,00 (Item 2.10)”.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer. **É o relatório. Passo a opinar**(MPE).

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

**A seguir será analisada a irregularidade remanescente, que envolve a alegada ocorrência de despesas sem licitação no valor de R\$ 10.623,14:**

A Auditoria, em sede de Relatório Inicial, constatou que despesas no valor de R\$ 10.623,14 foram realizadas sem a devida licitação. Destacou-se que foram realizadas aquisições de gêneros alimentícios e de material de limpeza através da modalidade de dispensa por valor, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei. 8.666/93.

Em sua defesa, o referido gestor responsável argumentou que, por não se tratar de aquisição única, e considerando que as aquisições, quando consideradas individualmente, não ultrapassaram o valor de R\$ 8.000,00, a dispensa por valor seria cabível.

Para compreender a matéria, passemos à análise de alguns dispositivos normativos pertinentes.

O art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 assim preconiza:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;** (grifei).

Além disso, também estabelece o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. (...)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (grifei).

Dessa forma, conforme a referida legislação, é cabível a dispensa por valor desde que não se refira a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Contudo, não podendo ser realizada de uma só vez, é possível que o gestor, ao realizar a licitação, efetue as respectivas compras parceladamente.

Como já mencionado, o item questionado envolve aquisições de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza, produtos corriqueiros, de um mesmo fornecedor. No entanto, o valor de R\$ 10.623,14 é resultado do somatório das seguintes despesas fracionadas: R\$ 4.582,52 utilizados para a aquisição de material de limpeza; R\$ 5.130,62 com a aquisição de gêneros alimentícios; e R\$ 910,00 com a aquisição de água mineral.

Portanto, diante do exposto, podemos considerar que se trata de objetos diferentes, razão pela qual o seu somatório não é cabível para análise do cabimento ou não na dispensa por valor, devendo os referidos valores serem analisados individualmente para tal fim, ainda que consideremos que tenham sido adquiridos de um mesmo fornecedor.

Então, quando da análise individual dos supracitados valores, referentes às aquisições fracionadas de material de limpeza, no valor de R\$ 4.852,52, gêneros alimentícios, no valor de R\$ 5.130,62, e de água mineral no valor de R\$ 910,00, podemos concluir que o limite de R\$ 8.000,00 não foi ultrapassado. Mesmo que água mineral entrasse nos gêneros alimentícios, o valor não seria ultrapassado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

Não se desconhece que, mesmo nas hipóteses de dispensa por valor, há necessidade de que se adote um procedimento mínimo visando a observar diretrizes constitucionalmente exigidas – publicidade, transparência, isonomia. Na situação dos autos, parece que o gestor simplesmente escolheu um fornecedor aleatório e efetuou o pagamento. Isso não obedece estritamente aos ditames legais, embora não se possa afirmar que o valor legal máximo tenha sido ultrapassado, como afirmado anteriormente.

Dessa forma, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo afastamento da irregularidade referente às despesas consideradas como não licitadas, em razão de tudo o que foi aqui exposto. **No entanto, a ausência de procedimento comporta ressalvas e recomendação.**

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- ✓ Regularidade com ressalva das contas do Sr. Pedro Aureliano da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Piancó/PB, relativa ao exercício de 2015;
- ✓ Atendimento dos preceitos fiscais; e
- ✓ Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Piancó/PB para que, em se tratando de aquisição direta de produtos, seja realizado procedimento formal ao menos para justificar o fornecedor escolhido e o preço praticado.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 00133/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a única irregularidade remanescente, após análise de defesa, foi afastada pelo Ministério Público Especial(fl. 314), assim sendo, voto acompanhando o Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Pedro Aureliano da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Piancó, referente ao exercício financeiro de 2015;
- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- **RECOMENDE** à atual gestão da CÂMARA MUNICIPAL de Piancó, no sentido de cumprir com os preceitos constantes na Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública previdenciária, com vistas a evitar a reincidência na falha apontada nas presentes contas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04016/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Aureliano da Silva**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04016/16**

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- III. **RECOMENDAR** à atual gestão da CÂMARA MUNICIPAL de Piancó, no sentido de cumprir com os preceitos constantes na Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública previdenciária, com vistas a evitar a reincidência na falha apontada nas presentes contas.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

**MFA**



Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL